SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000691-21.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Mandala Festas e Eventos Ltda-me

Requerido: Banco Santander Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em data que especificou seu representante legal fazia o uso do internet banking do réu. Ressalvou que recebeu um comunicado sobre a necessidade de atualização do sistema de proteção do banco.

Ressalvou que seguiu o passo a passo das orientações que lhes foi repassadas, mas que posteriormente teve a informação que terceiros haviam invadido sua conta corrente e realizado um débito para pagamento de tributos.

Salientou que que fora vítima de um golpe, mas

o réu se recusou a ressarci-la pelos danos materiais que sofreu.

O réu contestação ressalvou que a parte autora fora vítima de fraude praticada por terceiros, vez que repassou seus dados sigilosos, inclusive posição atualizada do TOKEN por diversas vezes.

Ressalvou que agindo dessa forma, o prejuízo deve ser suportado exclusivamente por ela, tendo em vista que os fatos se deram por culpa exclusiva da vítima, que não agiu com a cautela necessária que se esperava para o fato, bem como, descumpriu as orientações de segurança indicada pelo banco.

Ainda que se reconheça que o Banco, na qualidade de fornecedor de serviços, responde objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumdor, o que aliás restou consagrado na Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Não será, contudo, responsabilizado, na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º e incisos, CDC).

É a hipótese que se dá nos autos. Extrai-se do conteúdo da mídia juntada pela ré que a parte autora admitiu que seu preposto forneceu a estelionatário seus dados bancários, inclusive informações de segurança de seu "token" e que posteriormente constatou o débito em sua conta.

Diante desse relato, observa-se que os danos causados à autora não tiveram relação com falha na segurança dos serviços prestados pelo réu, pois, ainda que se exija extremo rigor na segurança e prevenção de fraudes, com mecanismos que impeçam que terceiros invadam seus sistemas, é certo que, in casu, isso somente ocorreu em razão da própria correntista, ainda que induzida a erro, ter fornecido os dados de acesso da conta a outrem, que, assim, efetuou o acesso como se a autora fosse, sem que tal ação pudesse ser percebida pelo Banco.

Essa a conduta da autora foi determinante para a ocorrência do evento danoso, não se identificando falha ou defeito na prestação de serviços de internet banking do réu, o qual foi acessado pelo estelionatário em razão da correntista ter-lhe fornecido, ingenuamente, as posições do dispositivo token e senha numérica, por meio de acesso a site falso.

Nesse contexto, demonstrada a culpa exclusiva da autora e de terceiros, resulta afastada a responsabilidade objetiva do banco pelo fraude perpetrada (art. 14, § 3º, inciso II, do CDC).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situação análoga já se pronunciou:

"PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA Mídia digital juntada após réplica da autora oportunizada a manifestação da autora após a juntada e antes da prolação da sentença Cerceamento de defesa não configurado Preliminar rejeitada. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL *PRESTACÃO* DE**SERVICOS** Movimentações bancárias realizadas através de sistema internet banking - Apelante que admitiu ao funcionário do banco que forneceu dados e posições do dispositivo de "token", por telefone, para terceiro - Conduta que contribui para a ocorrência de fraude cometida por terceiros, não se identificando falha ou defeito na prestação de serviços do Apelado Hipótese de causa de excludente de responsabilidade (art. 14, § 3° II, do CDC) demonstrada e comprovada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira elidida - Dever de indenizar não caracterizado - Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação n. 0010142-55.2014.8.26.0428; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017).

Nota-se, outrossim, que a transação que se consumou foi basicamente rotineira as empresas (pagamento de tributos), o que afasta o argumento de que o Banco teria falhado ao não constatar eventual irregularidade na atipicidade da operação.

Assim, não constatada falha de segurança nos serviços prestados pelo réu, tendo em vista a conta corrente ter sido invadida em razão de conduta da própria correntista que, ludibriada, forneceu os dados a terceiros, resta excluída a responsabilidade objetiva do Banco.

Não há, portanto, nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos experimentados pela autora, restando ausentes, por conseguinte, os requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil objetiva.

Aplica-se, portanto, ao caso concreto, em verdade, a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3°, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas, deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA